



LEI COMPLEMENTAR Nº 153, 07 DE MAIO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA  
REGULARIZA ANASTÁCIO, PARA  
PAGAMENTO DE DÉBITOS  
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS  
NAS MODALIDADES PREVISTAS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**CAPÍTULO I**

Das disposições gerais

**Art. 1º.** Fica instituído o **REGULARIZA ANASTÁCIO**, Programa de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas nesta Lei.

**Art. 2º.** O **REGULARIZA ANASTÁCIO** de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem seus débitos junto ao fisco municipal.

**Art. 3º.** Incluem-se no **REGULARIZA ANASTÁCIO** os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2024.

**Art. 4º.** Não podem ser incluídos no **REGULARIZA ANASTÁCIO** os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - De natureza contratual;

II - Referentes as indenizações devidas ao Município de Anastácio por danos causados ao seu patrimônio.

**Art. 5º.** O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do **REGULARIZA ANASTÁCIO** se o sujeito passivo desistir, de forma irretroatável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.



**CAPÍTULO II**  
Da adesão ao Programa

**Art. 6º.** A adesão ao **REGULARIZA ANASTÁCIO** será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

**Art. 7º.** A adesão ao **REGULARIZA ANASTÁCIO** sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

**§ 1º.** A adesão ao **REGULARIZA ANASTÁCIO** opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

**§ 2º.** A adesão ao **REGULARIZA ANASTÁCIO** sujeita ainda o contribuinte:

- I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento administrativo deverá ser apresentado junto ao setor de tributos até o dia 31 de dezembro de 2025.

**CAPÍTULO III**  
Do parcelamento e do pagamento

**Art. 9º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

**Art. 10.** O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a 05 (cinco) unidades fiscais do município de Anastácio/MS para pessoa física e de 10 (dez) unidades fiscais do município de Anastácio/MS para pessoa jurídica.

**§ 2º.** Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

**Art. 11.** O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

- I – Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total de multa, juros de mora e da multa por infração, se for o caso.

9



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

### GABINETE DO PREFEITO

Rua João Leite Ribeiro, 754 CEP 79210-000  
Tel. 3245-3540/gabinete@anastacio.ms.gov.br

II – Em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;

III – De 07 a 12 (doze parcelas) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

IV – De 13 até 24 (vinte quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

§ 1º. No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 12.** Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

**Art. 13.** O montante dos descontos de que trata o artigo 11 desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

**Art. 14.** O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - Juros de mora;

II - Multa moratória;

III - Correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

### GABINETE DO PREFEITO

Rua João Leite Ribeiro, 754 CEP 79210-000  
Tel. 3245-3540/gabinete@anastacio.ms.gov.br

- a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;
- b) 10% (dez por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente **REGULARIZA ANASTÁCIO**.

§ 3º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

**Art. 15.** O contribuinte será excluído do **REGULARIZA ANASTÁCIO** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **REGULARIZA ANASTÁCIO**, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte do **REGULARIZA ANASTÁCIO** acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

**Art. 16.** No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

- I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V - Valor total da dívida;
- VI - Número de parcelas concedidas;
- VII - Valor de cada parcela;
- VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

**Parágrafo único.** O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

9



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

### GABINETE DO PREFEITO

Rua João Leite Ribeiro, 754 CEP 79210-000  
Tel. 3245-3540/gabinete@anastacio.ms.gov.br

- I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

#### CAPÍTULO IV

Das fases e cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito municipal

**Art. 17.** Para fins de cobrança e reconhecimento da dívida pelo devedor, o contribuinte que aderir ao **REGULARIZA ANASTÁCIO** deverá assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, podendo este termo valer de garantia para fins de promoção da execução fiscal judicial, conforme o caso.

§ 1º - A recusa da assinatura ao termo de que trata o caput deste artigo implica na impossibilidade de adesão ao Programa.

§ 2º - Todos os termos serão dirigidos aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para pagamento ou manifestação do devedor sobre a sua dívida, inclusive com o aviso de inscrição da dívida ativa, quando for o caso.

§ 3º - Após a assinatura do termo, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a protestar, extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o município, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos créditos tributários e não-tributários do Município, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa Regulariza Anastácio.

§ 1º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

§ 2º - A existência de processo de execução fiscal em desfavor do devedor, não impede que o município efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

§ 3º - O município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais apenas nos casos já consolidados na dívida ativa municipal.

**Art. 19.** Nos termos da Lei Complementar Federal de nº 208/2024, o protesto em cartório da dívida pública municipal interrompe o prazo prescricional, para fins de promoção de ação de cobrança de crédito tributário.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua João Leite Ribeiro, 754 CEP 79210-000  
Tel. 3245-3540/gabinete@anastacio.ms.gov.br

**Art. 20.** Os pagamentos dos valores devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, cabendo a eles também a comprovação da quitação de débito, junto ao município, para fins de cancelamento do protesto.

**Parágrafo único.** Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

**Art. 21.** Nos termos desta Lei Complementar o contribuinte que fizer a adesão ao Programa **REGULARIZA ANASTÁCIO**, nos termos da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, será submetido à três fases de cobranças de créditos tributários e não tributários, sendo elas:

- I – Fase administrativa;
- II – Protesto da dívida;
- III – Cobrança Judicial.

**Art. 22.** Na fase administrativa o contribuinte será notificado de seus débitos junto ao fisco municipal e terá o prazo de até 90 (noventa) dias para comparecer ao setor de fiscalização e tributos e aderir ao Programa **REGULARIZA ANASTÁCIO**, nos termos desta Lei.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita via postal, por carta registrada, por ato fiscal (notificação de cobrança amigável), por meio eletrônico, e-mail, por edital ou por qualquer outro meio, desde que garantida a ciência do devedor sobre a sua dívida.

§ 2º - A recusa do recebimento da notificação pelo devedor, não se constitui em impossibilidade da ciência da dívida, podendo o agente municipal certificar esta recusa no ato da notificação.

§ 3º - Todas as notificações serão dirigidas aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de notificação por meio eletrônico ou qualquer outro meio que implique em ato de reconhecimento exclusivo do devedor, o município poderá certificar a sua ciência mediante a leitura da mensagem ou informações encaminhadas ao jurisdicionado.

§ 5º - Após a notificação, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 23.** Após, transcorrido o prazo da notificação para adesão ao Programa **REGULARIZA ANASTÁCIO**, não tendo o contribuinte comparecido ao setor de fiscalização e tributos para a regularização de seus débitos junto ao fisco municipal, serão os débitos remetidos aos seguintes órgãos:

- I - Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;

9



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

#### GABINETE DO PREFEITO

Rua João Leite Ribeiro, 754 CEP 79210-000  
Tel. 3245-3540/gabinete@anastacio.ms.gov.br

II - Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA.

§ 1º - Os Cartórios de Registros e de Protestos deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará no protesto em nome do devedor, inclusive concedendo os descontos previstos nesta Lei e parcelamento se for o caso.

§ 2º - Os órgãos de Proteção ao Crédito deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará na negativação do nome devedor e na inscrição de seu nome no rol de inadimplentes.

§ 3º - O Protesto em cartório e a negativação do nome do devedor somente serão retirados após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

§ 4º - Caso o contribuinte decida pela adesão aos descontos e parcelamento dos créditos tributários, o setor Tributário fará a suspensão da cobrança nos órgãos mencionados no caput deste artigo.

**Art. 24.** Transcorrido 30 (trinta) dias desde o início da fase do protesto, sem que o devedor tenha quitado sua dívida, o município de Anastácio/MS dará início à fase de cobrança judicial.

**Art. 25.** Na fase de cobrança judicial a dívida será remetida à Procuradoria Jurídica do município que deverá ingressar com a execução fiscal ou ação judicial competente para a garantia do débito.

§ 1º - A ação judicial ou execução fiscal deverá ser intentada juntamente com cópia de todos os documentos e atos da primeira e segunda fase de cobrança de que trata esta lei, para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º - A ação judicial ou execução fiscal será promovida em desfavor do devedor, independentemente da existência de Protesto em cartório e/ou da negativação de seu nome.

§ 3º - Para garantia e satisfação do crédito exequendo, a Procuradoria Jurídica Municipal poderá valer-se da penhora de bem específico do devedor, com a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento de nº 188/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º - A ação judicial ou execução fiscal será promovida nos termos da legislação própria.

**Art. 26.** Pode ser dispensada a exigência do protesto extrajudicial de dívida municipal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (PROCON) e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (SERASA);

9



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

#### GABINETE DO PREFEITO

Rua João Leite Ribeiro, 754 CEP 79210-000  
Tel. 3245-3540/gabinete@anastacio.ms.gov.br

- II – Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou
- III – Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

### CAPÍTULO V

#### Da celebração de convênios para cobrança de dívidas municipais

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas, com os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal e com os órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, CADIN, visando à garantia do recebimento da dívida pública municipal.

**Art. 28.** O convênio firmado entre o Poder Público Municipal e os demais órgãos de cobrança deverão dispor sobre as condições para a exigência municipal, para o registro dos protestos de Certidões de Dívida Ativa – CDA expedidas pela Fazenda Pública Municipal e dos respectivos atos a serem realizados, observado o disposto em Legislação Federal e Estadual.

**Art. 29.** Com o inadimplemento do crédito tributário e não tributário, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa Regulariza Anastácio/MS, fica autorizada a inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo dos órgãos de proteção de crédito, podendo o município:

I – Oficiar o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MS e as entidades correlatas dos demais entes da federação, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrações da dívida municipal em desfavor do devedor;

II - Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis e demais cartórios desta e de outras comarcas, se necessário, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrações da dívida municipal em desfavor do devedor;

III – Proceder com a cobrança bancária;

IV - Firmar convênios com outros entes da Federação para eficiência na cobrança;

V - Utilizar mecanismos de dados de informática para implementar a eficiência na arrecadação, diminuição da inadimplência e eficiência nas execuções;

VI - Realizar outras providências previstas na legislação tributária, municipal ou processual.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio da Lei Federal de Execução Fiscal, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66).

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

**Art. 30.** Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua João Leite Ribeiro, 754 CEP 79210-000  
Tel. 3245-3540/gabinete@anastacio.ms.gov.br

**Art. 31.** Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

**Art. 32.** O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

**Art. 33.** O Poder Executivo regulamentará por decreto no que couber, a presente Lei Complementar.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anastácio/MS, 07 de maio de 2025.

**MANOEL APARECIDO DA SILVA**  
Prefeito do Município de Anastácio/MS



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

### GABINETE DO PREFEITO

Rua João Leite Ribeiro, 754 CEP 79210-000  
Tel. 3245-3540/gabinete@anastacio.ms.gov.br

#### ANEXO I

### TERMO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL COM COMPROMISSO DE PAGAMENTO – REGULARIZA ANASTÁCIO/MS

O **MUNICÍPIO DE ANSTÁCIO/MS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.501.541/0001-91, com sede na Rua 27 de Julho, nº 1.438 – Centro - Anastácio/MS, CEP: 79210-000, neste ato representado pelo Chefe de fiscalização de Tributos Municipal, que este subscreve, vem por meio deste, firmar o compromisso de pagamento de débito, com base nas clausulas abaixo descritas:

**REQUERENTE: (qualificação completa)**

**IMÓVEL: (Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação) quando for o caso.**

#### Dados do débito

**Origem:**

**Valor original:**

**Juros:**

**Multa:**

**Correção monetária:**

**Penalidades:**

O Contribuinte acima identificado, requer o parcelamento dos débitos do imóvel junto à Prefeitura Municipal acima discriminados nos termos do parcelamento abaixo:

#### Dados do Parcelamento

**Valor repactuado:**

**Data:**

**Número:**

**Número de Parcelas:**

**Modalidade: (especificar parcelas e descontos)**

**Entrada: (valor e data)**

**Vencimentos subsequentes: (especificar os valores e datas)**

O Requerente declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:

- Em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 354 do código de Processo Civil;
- Em novação da dívida municipal nos termos do artigo 360, inciso I do Código Civil;

9



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

### GABINETE DO PREFEITO

Rua João Leite Ribeiro, 754 CEP 79210-000  
Tel. 3245-3540/gabinete@anastacio.ms.gov.br

c) O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, não podendo reparcelar tal dívida, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para imediata cobrança executiva, na forma administrativa ou judicial.

**CLAUSULA 1ª:** O Município de Anastácio/MS reconhece neste o direito de parcelamento de valores em favor do(a) requerente (**qualificação completa**) com relação ao imóvel (**descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação**), quando for o caso.

**CLAUSULA 2ª:** O crédito a ser pago à este município perfaz a monta de R\$ XXXXXXXXXXXXXXXX (xis por extenso) e será pago em XX (xis parcelas por extenso) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ XXXXXXXXXXXXXXXX (xis por extenso), cada.

**CLAUSULA 3ª:** O pagamento terá início na data de assinatura deste termo e tem o término previsto para a correspondência exata de XX (xis por extenso) meses, devendo todas as parcelas serem pagas para fins de recebimento do termo de quitação.

**CLAUSULA 4ª:** Não serão tolerados atrasos ou pagamentos efetuados fora do prazo estipulado neste termo, sendo que, o não pagamento de 03 (três) das parcelas aqui assumidas, na data avençada, caracterizará o descumprimento deste termo, podendo o saldo remanescente do débito ser exigido pelo município de imediato, sem o prejuízo de correção e atualização monetária, aplicação de juros legais e ainda a aplicação das sanções e dos valores (honorários advocatícios e custas processuais) incidentes.

**CLAUSULA 5ª:** O(a) Requerente confirma os valores do débito e a forma do pagamento a ser realizado por este município, bem como declara o recebimento de cópia deste compromisso de pagamento, com total ciência e aceite dos termos nele contidos.

**CLAUSULA 6ª:** Para que surtam os seus efeitos, legais e jurídicos, firmam as partes o presente compromisso de pagamento, que lido e descrito, é assinado pelo Chefe de Fiscalização de Tributos e pelo(a) Requerente, em duas vias de igual teor.

Anastácio/MS, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Requerente \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe Do Setor De Tributos  
Matrícula nº XXXXX

INSTITUI O PROGRAMA  
REGULARIZA ANASTÁCIO,  
PARA PAGAMENTO DE  
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E  
NÃO TRIBUTÁRIOS NAS  
MODALIDADES PREVISTAS,  
E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

## CAPÍTULO I

## Das disposições gerais

Art. 1º. Fica instituído o **REGULARIZA ANASTÁCIO**, Programa de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º. O **REGULARIZA ANASTÁCIO** de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem seus débitos junto ao fisco municipal.

Art. 3º. Incluem-se no **REGULARIZA ANASTÁCIO** os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2024.

Art. 4º. Não podem ser incluídos no **REGULARIZA ANASTÁCIO** os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

- I - De natureza contratual;
- II - Referentes as indenizações devidas ao Município de Anastácio por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 5º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do **REGULARIZA ANASTÁCIO** se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Art. 6º. A adesão ao **REGULARIZA ANASTÁCIO** será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Art. 7º. A adesão ao **REGULARIZA ANASTÁCIO** sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constituir confissão irrevogável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. A adesão ao **REGULARIZA ANASTÁCIO** opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional e/ou o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A adesão ao **REGULARIZA ANASTÁCIO** sujeita ainda o contribuinte:

- I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 8º. O pedido de parcelamento administrativo deverá ser apresentado junto ao setor de tributos até o dia 31 de dezembro de 2025.

## CAPÍTULO III

## Do parcelamento e do pagamento

Art. 9º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, dando os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 10. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a 05 (cinco) unidades fiscais do município de Anastácio/MS para pessoa física e de 10 (dez) unidades fiscais do município de Anastácio/MS para pessoa jurídica.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 11. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total de multa, juros de mora e da multa por infração, se for o caso.

- II - Em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;
- III - De 07 a 12 (doze parcelas) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.
- IV - De 13 até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.

§ 1º. No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I - Parcela inicial ou parcela de entrada:

- a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;
- b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

II - Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 13. O montante dos descontos de que trata o artigo 11 desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 14. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I - Juros de mora;
- II - Multa moratória;
- III - Correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

- a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;
- b) 10% (dez por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente **REGULARIZA ANASTÁCIO**.

§ 3º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 15. O contribuinte será excluído do **REGULARIZA ANASTÁCIO** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Incobervância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III - Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo **REGULARIZA ANASTÁCIO**, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do **REGULARIZA ANASTÁCIO** acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os débitos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 16. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

- I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III - Número da inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V - Valor total da dívida;
- VI - Número de parcelas concedidas;
- VII - Valor de cada parcela;
- VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

## CAPÍTULO IV

## Das fases e cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito municipal

Art. 17. Para fins de cobrança e reconhecimento da dívida pelo devedor, o contribuinte que aderir ao **REGULARIZA ANASTÁCIO** deverá assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, podendo este termo valer de garantia para fins de promoção da execução fiscal judicial, conforme o caso.

§ 1º - A recusa da assinatura ao termo de que trata o caput deste artigo implica na impossibilidade de adesão ao Programa.

§ 2º - Todos os termos serão dirigidos aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para pagamento ou manifestação do devedor sobre o sua dívida, inclusive com o aviso de inscrição da dívida ativa, quando for o caso.

§ 3º - Após a assinatura do termo, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a protestar, extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o município, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos créditos tributários e não-tributários do Município, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa Regulariza Anastácio.

§ 1º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência do atualizações monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

§ 2º - A existência de processo de execução fiscal em desfavor do devedor, não impede que o município efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

§ 3º - O município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais apenas nos casos já consolidados na dívida ativa municipal.

Art. 19. Nos termos da Lei Complementar Federal de nº 208/2024, o protesto em cartório da dívida pública municipal interrompe o prazo prescricional, para fins de promoção de ação de cobrança de crédito tributário.

Art. 20. Os pagamentos dos valores devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, cabendo a eles também a comprovação da quitação do débito, junto ao município, para fins de cancelamento do protesto.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

Art. 21. Nos termos desta Lei Complementar o contribuinte que fizer a adesão ao Programa **REGULARIZA ANASTÁCIO**, nos termos da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, será submetido à três fases de cobranças de créditos tributários e não tributários, sendo elas:

- I - Fase administrativa;
- II - Protesto da dívida;
- III - Cobrança Judicial.

Art. 22. Na fase administrativa o contribuinte será notificado de seus débitos junto ao fisco municipal e terá o prazo de até 90 (noventa) dias para comparecer ao setor de fiscalização e tributos e aderir ao Programa **REGULARIZA ANASTÁCIO**, nos termos desta Lei.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita via postal, por carta registrada, por ato fiscal (notificação de cobrança amigável), por meio eletrônico, e-mail, por edital ou por qualquer outro meio, desde que garantida a ciência do devedor sobre a sua dívida.

§ 2º - A recusa do recebimento da notificação pelo devedor, não se constitui em impossibilidade da ciência da dívida, podendo o agente municipal certificar esta recusa no ato da notificação.

§ 3º - Todas as notificações serão dirigidas aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de notificação por meio eletrônico ou qualquer outro meio que implique em ato de reconhecimento exclusivo do devedor, o município poderá certificar a sua ciência mediante a leitura da mensagem ou informações encaminhadas ao jurisdicionado.

§ 5º - Após a notificação, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 23. Após, transcorrido o prazo da notificação para adesão ao Programa **REGULARIZA ANASTÁCIO**, não tendo o contribuinte comparecido ao setor de fiscalização e tributos para a regularização de seus débitos junto ao fisco municipal, serão os débitos remetidos aos seguintes órgãos:

- I - Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;
- II - Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA.

§ 1º - Os Cartórios de Registros e de Protestos deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará no protesto em nome do devedor, inclusive concedendo os descontos previstos nesta Lei e parcelamento se for o caso.

§ 2º - Os órgãos de Proteção ao Crédito deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará na negativação do nome devedor e na inscrição de seu nome no rol de inadimplentes.

§ 3º - O Protesto em cartório e a negativação do nome do devedor somente serão irados após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

§ 4º - Caso o contribuinte decida pela adesão aos descontos e parcelamento dos créditos tributários, o setor Tributário fará a suspensão da cobrança nos órgãos mencionados no caput deste artigo.

Art. 24. Transcorrido 30 (trinta) dias desde o início da fase do protesto, sem que o devedor tenha quitado sua dívida, o município de Anastácio/MS dará início à fase de cobrança judicial.

Art. 25. Na fase de cobrança judicial a dívida será remetida à Procuradoria Jurídica do município que deverá ingressar com a execução fiscal ou ação judicial competente para a garantia do débito.

§ 1º - A ação judicial ou execução fiscal deverá ser intentada juntamente com cópia de todos os documentos e atos da primeira e segunda fase de cobrança de que trata esta lei, para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º - A ação judicial ou execução fiscal será promovida em desfavor do devedor, independentemente da existência de Protesto em cartório e/ou da negativação de seu nome.

§ 3º - Para garantia e satisfação do crédito executando, a Procuradoria Jurídica Municipal poderá valer-se da penhora de bem específico do devedor, com a utilização do Cadastro Nacional de Inidoneabilidade de Bens (CNIIB), nos termos do Provimento de nº 188/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º - A ação judicial ou execução fiscal será promovida nos termos da legislação própria.

Art. 26. Pode ser dispensada a exigência do protesto extrajudicial de dívida municipal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

- I - Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados

e cadastros relativos a consumidores (PROCON) e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (SERASA);

II - Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III - Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

## CAPÍTULO V

Da celebração de convênios para cobrança de dívidas municipais

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas, com os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal e com os órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, CADIN, visando à garantia do recebimento da dívida pública municipal.

Art. 28. O convênio firmado entre o Poder Público Municipal e os demais órgãos de cobrança deverão dispor sobre as condições para a exigência municipal, para o registro dos protestos de Certidões de Dívida Ativa - CDA expedidas pela Fazenda Pública Municipal e dos respectivos atos a serem realizados, observado o disposto em Legislação Federal e Estadual.

Art. 29. Com o inadimplemento do crédito tributário e não tributário, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa Regulariza Anastácio/MS, fica autorizada a inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo dos órgãos de proteção de crédito, podendo o município:

I - Oficiar o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MS e as entidades correlatas dos demais entes da federação, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;

II - Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis e demais cartórios desta e de outras comarcas, se necessário, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;

III - Proceder com a cobrança bancária;

IV - Firmar convênios com outros entes da Federação para eficiência na cobrança;

V - Utilizar mecanismos de dados de informática para implementar a eficiência na arrecadação, diminuição da inadimplência e eficiência nas execuções;

VI - Realizar outras providências previstas na legislação tributária, municipal ou processual.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio da Lei Federal de Execução Fiscal, nem as garantias previstas nos artigos 183 e 193, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66).

## CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 30. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 31. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 32. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará por decreto no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anastácio/MS, 07 de maio de 2025.

**MANOEL APARECIDO DA SILVA**

Prefeito do Município de Anastácio/MS

## ANEXO I

### TERMO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL COM COMPROMISSO DE PAGAMENTO - REGULARIZA ANASTÁCIO/MS

O MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.501.541/0001-91, com sede na Rua 27 de Julho, nº 1.438 - Centro - Anastácio/MS, CEP: 79210-000, neste ato representado pelo Chefe de fiscalização de Tributos Municipal, que este subscreve, vem por meio deste, firmar o compromisso de pagamento da dívida, com base nas cláusulas abaixo descritas:

REQUERENTE: (qualificação completa)

IMÓVEL: (Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação) quando for o caso.

Dados do débito		
Origem:		
Valor original:	Juros:	Multa:
Correção monetária:		Penalidades:

O Contribuinte acima identificado, requer o parcelamento dos débitos do imóvel junto à Prefeitura Municipal acima discriminados nos termos do parcelamento abaixo:

Dados do Parcelamento	
Valor repactuado:	
Data:	Número:
Número de Parcelas:	
Modalidade: (especificar parcelas e descontos)	
Entrada: (valor e data)	
Vencimentos subsequentes: (especificar os valores e datas)	

O Requerente declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:

a) Em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 354 do código de Processo Civil;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2025  
INEXIGIBILIDADE Nº 018/2025  
EXTRATO - TERMO DE RATIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO, Unidade Política do Estado do Mato Grosso do Sul, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 03.452.307/0001-11, com sede na Rua João Leite Ribeiro, nº 754, Centro, CEP: 79.210-000, Anastácio-MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. MANOEL APARECIDO DA SILVA, brasileiro, portador da CI sob o RG nº 6\*\*\*.\*\*\* SSP/MS e CPF/MF nº 5\*\*\*.\*\*\*-1-91, endereço Travessa Ragazzi, nº 855, Centro, Anastácio/MS, Favorecida Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE, CNPJ nº 07.180.824/0001-30, com sede na 18 de Março s/n bairro Afonso Palm, Anastácio-MS

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento dos projetos sociais: Patrulha Mirim, Patrulha Florestinha, e Banda Aglay Trindade Nantes, localizado na Av. Manoel Murinho, nº 1132, Centro, Anastácio-MS.

Prazo: 12 (doze) meses

Valor Mensal: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

Valor Total: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

DOTAÇÃO: 05.09.14.422.0030.2042.3.3.90.39.00 – Ficha 373

Destes forma RATIFICO a Contratação Direta nos termos do Art. 74, Inciso V da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

Anastácio-MS, 29 de abril de 2025.  
MANOEL APARECIDO DA SILVA  
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO nº 030/2025

OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento dos projetos sociais: Patrulha Mirim, Patrulha Florestinha, e Banda Aglay Trindade Nantes, localizado na Av. Manoel Murinho, nº 1132, Centro, Anastácio-MS.

LICITAÇÃO PRÉVIA – Processo Adm. N.º057/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 018/2025.

CONTRATADA: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE, CNPJ nº 07.180.824/0001-30

PRAZO DE VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

VALOR MENSAL: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

VALOR TOTAL: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

DOTAÇÃO: 05.09.14.422.0030.2042.3.3.90.39.00 – Ficha 373

ASSINATURAS: Manoel Aparecido da Silva, Enio Pedrosa de Almeida Filho, Paulo Henrique da Silva e Maria Margarida Meleiro Belasco

Anastácio – MS, 29 de abril de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2025  
INEXIGIBILIDADE Nº 020/2025  
EXTRATO - TERMO DE RATIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO, Unidade Política do Estado do Mato Grosso do Sul, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ nº 03.452.307/0001-11, com sede na Rua João Leite Ribeiro, nº 754, Centro, CEP: 79.210-000, Anastácio-MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. MANOEL APARECIDO DA SILVA, brasileiro, portador da CI sob o RG nº 616.353 SSP/MS e CPF/MF nº 5\*\*\*.\*\*\*-1-91, endereço Travessa Ragazzi, nº 855, Centro, Anastácio/MS, Favorecida Sr. Jairo Farias Bambil, RG nº 2\*\*\*\*.5 - SSP/MS e CPF nº 1\*\*.\*-1-00, residente e domiciliado na Rua João Leite Ribeiro, 1010, Centro, Anastácio-MS.

Objeto: Locação de 01 (um) imóvel, na Rua João Leite Ribeiro, nº 1053 Centro, Anastácio-MS, para funcionamento da Farmácia Básica do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anastácio-MS.

Valor Mensal: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Valor Total: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

DOTAÇÃO: 02.16.10.301.0083.2143.3.3.90.36.00 - 1500.1002 – Ficha 768

Destes forma RATIFICO a Contratação Direta nos termos do Art. 74, Inciso V da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

Anastácio-MS, 30 de abril de 2025.  
MANOEL APARECIDO DA SILVA  
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO nº 032/2025

OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento da Farmácia Básica do Município, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anastácio-MS, localizado na Rua João Leite Ribeiro, nº 1053 Centro, Anastácio-MS

LICITAÇÃO PRÉVIA – Processo Adm. N.º064/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 020/2025.

CONTRATADA: Jairo Farias Bambil, RG nº 2\*\*\*\*.5 - SSP/MS e CPF nº 1\*\*.\*-1-00

PRAZO DE VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

VALOR MENSAL: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VALOR TOTAL: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

DOTAÇÃO: 02.16.10.301.0083.2143.3.3.90.36.00 - 1500.1002 – Ficha 768

ASSINATURAS: Manoel Aparecido da Silva, Jairo Farias Bambil, Andreia Aparecida Clemente Dallega e Sílvia Gomes de Brito

Anastácio – MS, 30 de abril de 2025.

AVISO DE SUSPENSÃO DO CERTAME  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025

Código de Registro de Informação:  
D81F31098BFFC02BF06BD718F818E24CD22255C3

O Pregoeiro Oficial do Município de Anastácio-MS torna público o cancelamento da disputa do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2025, que seria realizado no dia 12 de maio de 2025, às 09:00h (horário de Brasília), por meio da plataforma BNC ([www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)).

A suspensão ocorreu em razão de pedido de impugnação interposto pela licitante HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.531928/0001-26, enviado ao e-mail [licitacaonanastacio.ms@gmail.com](mailto:licitacaonanastacio.ms@gmail.com).

Uma nova data para a abertura do certame será oportunamente divulgada, após as devidas alterações no Edital de Licitação e a inclusão do Adendo Modificador.

Informamos que a nova data para a realização do certame será publicada com antecedência.

Anastácio-MS, 06 de maio de 2025.  
Wilson Zanqueta  
Pregoeiro

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2025

b) Em novação da dívida municipal nos termos do artigo 360, inciso I do Código Civil; c) O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, não podendo reparar tal dívida, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para imediata cobrança executiva, na forma administrativa ou judicial.

**CLAUSULA 1ª:** O Município de Anastácio/MS reconhece neste o direito de parcelamento de valores em favor do(a) requerente (qualificação completa) com relação ao imóvel (descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação), quando for o caso.

**CLAUSULA 2ª:** O crédito a ser pago a este município perfaz a monta de R\$ XXXXXXXXXXXXXXX (xís por extenso) e será pago em XX (xís parcelas por extenso) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ XXXXXXXXXXXXXXX (xís por extenso), cada.

**CLAUSULA 3ª:** O pagamento terá início na data de assinatura deste termo e tem o término previsto para a correspondência exata de XX (xís por extenso) meses, devendo todas as parcelas serem pagas para fins de recebimento do termo de quitação.

**CLAUSULA 4ª:** Não serão tolerados atrasos ou pagamentos efetuados fora do prazo estipulado neste termo, sendo que, o não pagamento de 03 (três) das parcelas aqui assumidas, na data avençada, caracterizará o descumprimento deste termo, podendo o saldo remanescente do débito ser exigido pelo município de imediato, sem o prejuízo de correção e atualização monetária, aplicação de juros legais e ainda a aplicação das sanções e dos valores (honorários advocatícios e custas processuais) incidentes.

**CLAUSULA 5ª:** O(a) Requerente confirma os valores do débito e a forma do pagamento a ser realizado por este município, bem como declara o recebimento de cópia deste compromisso de pagamento, com total ciência e aceite dos termos nele contidos.

**CLAUSULA 6ª:** Para que surtam os seus efeitos, legais e jurídicos, firmam as partes o presente compromisso de pagamento, que lido e descrito, é assinado pelo Chefe de Fiscalização de Tributos e pelo(a) Requerente, em duas vias de igual teor.

Anastácio/MS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Requerente \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_

Chefe Do Setor De Tributos  
Matrícula nº XXXXX

**LEI ORDINÁRIA Nº 1310, 30 DE ABRIL DE 2023.**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO - UPAN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO- UPAN, fundada em 13/05/2024, em reunião realizada na rua João da Almeida Castro, 229, Centro, Aquidauana/MS, CEP 79210-000.

**Art.2º** A ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO – UPAN é uma Sociedade Civil, sem finalidade lucrativa, política ou religiosa, de caráter recreativo, desportiva, cultural e comunitário, com duração limitada.

**Art.3º** ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO – UPAN tem por finalidade organizar e representar os atletas de natação a ela filiados em todas as unidades territoriais, em atividades em que estes estiverem competindo.

**Art.4º** São objetivos e atribuições da Associação da União de Pais e Atletas da Natação – UPAN:

- Estimular o desenvolvimento da natação;
- promover a discussão de políticas públicas de incentivo ao esporte - natação em todas as instâncias do poder público e no âmbito privado;
- Promover estudos e formação de seus filiados, visando o conhecimento da natação e a participação qualificada nas competições;
- Interagir com a sociedade civil, promovendo a interação dos atletas de natação a ela filiados, bem como os demais associados, visando o fortalecimento do esporte no Estado;
- Estimular a excelência dos atletas;
- Financiar a participação os atletas nas competições, seja por meio de recursos próprios, de patrocinadores ou auxílio governamental;
- Representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais do esporte, dos atletas, bem como dos demais associados nos assuntos pertinentes à sua natureza;
- Celebrar convênios de interesse ao esporte – natação e filiados, nos âmbito público e privado;
- Filiar-se a outras organizações de mesmo caráter esportivo e estabelecer relações com entidades congêneras.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anastácio-MS, 30 de abril de 2025.  
MANOEL APARECIDO DA SILVA  
Prefeito Municipal

## DECRETO

**DECRETO Nº 521, DE 07 DE MAIO DE 2025.**

DECLARA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, conforme art. 47, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, o expediente do dia 09 de maio de 2025.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a todos os serviços essenciais para o atendimento à população.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Anastácio-MS, 07 de maio de 2025.  
MANOEL APARECIDO DA SILVA  
Prefeito Municipal